

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde no Piauí (Funasa), em face de Charles Barbosa Lima, ex-prefeito do Município de Prata do Piauí/PI, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos por meio do Convênio nº 1351/2001, firmado em 31/12/2001 com vistas à execução de sistema de abastecimento de água nas localidades Santa Cruz e Brejo e nos bairros Piçarra e Prata Velha, naquele Município, no valor total de R\$ 111.010,00, dos quais R\$ 110.000,00 oriundos de recursos federais e R\$ 1.010,00 a título de contrapartida do convenente.

2. Ante a constatação de inexecução parcial do objeto e a reprovação da prestação de contas pelo concedente, a Secex/PI promoveu a citação do ex-prefeito, em solidariedade com a empresa Construtora Rio Branco Ltda., beneficiária da totalidade dos pagamentos feitos pelo Município na condição de contratada.

3. Regularmente citado, o Sr. Charles Barbosa Lima não compareceu aos autos para apresentar alegações de defesa, tornando-se revel, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92, o que autoriza o prosseguimento do feito.

4. A defesa apresentada pela Construtora Rio Branco Ltda., inserta à peça 21, foi devidamente analisada pela Secex/PI (peça 23) e, uma vez que não foram apresentadas provas que pudessem elidir as ocorrências apuradas nesta Tomada de Contas Especial, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas.

5. De fato, apesar de a Construtora haver recebido a totalidade dos recursos do convênio, executou apenas parcialmente o seu objeto, o qual, todavia, demonstrou-se inservível para o uso da população, o que caracteriza integral prejuízo ao erário.

6. Em outras palavras, os elementos constantes nos autos foram adequada e suficientemente analisados pela unidade técnica, devidamente endossados pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, ressaltando-se que a Construtora não apresentou qualquer justificativa pela não aplicação de parte dos recursos que lhes foram liberados.

Por essas razões, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de maio de 2012.

AUGUSTO NARDES

Relator